

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DE SENTENÇA DO CASO DO SÉTIMO GARIBALDI

BENEVIDES, Mikaella Christyna Magalhães¹
BITTENCOURT, Eduardo Gusmão¹
KANAN, Gabriel Lucas¹
MOREIRA, Álisson Gulart¹
POETINI, Maria Eduarda Mello¹
RODRIGUES, Nicole de Medeiros¹
AVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
CAMARGO, João Batista Monteiro²
PINTO FERREIRA, Lóren Formiga²
RODRIGUES, Natalia Centeno²

RESUMO: O presente artigo fará uma análise crítica do caso do homicídio de Sétimo Garibaldi ocorrido durante uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST). Após ser instaurado um inquérito policial afim de apurar os crimes cometidos e não ser encontrada nenhuma solução, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e posteriormente foi levado à jurisdição da Corte Internacional, sendo assim condenado o Estado brasileiro a uma série de sanções. Com isso serão tratados aspectos que envolvem o desvio ético cometido por magistrado e a contratação ilícita, as falhas, as violações referentes ao caso, os aspectos de territorialidade, a competência da jurisdição, e também, uma comparação entre casos semelhantes trazendo viés jurídico de quando o país é omissor como no caso em questão e quando ocorre a ação do Estado brasileiro, a seletividade do sistema penal brasileiro e a criminalização dos movimentos sociais. A metodologia empregada foi o método racional, a pesquisa classifica-se como bibliográfica e através da consulta promove-se a revisão da literatura. Foi verificado no artigo que houve uma contratação ilícita do fazendeiro (responsável pelo homicídio), enxergou-se também a importância dos tratados na ordem internacional e interna dos Estados, o não poder de alegação de obstáculos internos e a eminente seletividade penal e marginalização dos movimentos sociais.

Palavras-chave: Caso vs. Brasil; Sétimo Garibaldi; Estado; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Internacional.

ABSTRACT: The present article will make a critical analysis of the case of the homicide of Seventh Garibaldi occurred during an extrajudicial operation of takeoff of the families of landless workers belonging to the Landless Workers Movement (MST). After a police inquiry was established to investigate the crimes committed and no solution was found, the case was referred to the Inter-American Commission on Human Rights and subsequently brought to the jurisdiction of the International Court, and the Brazilian State was therefore sentenced to a series of sanctions. This will deal with aspects that involve the ethical deviation committed by magistrate and illicit contracting, the failures and violations related to the case, the territoriality aspects and jurisdiction of the jurisdiction and also a comparison between similar cases bringing legal bias of when the country is omitted as in the case in question and when the action of the Brazilian State occurs and the selectivity of the Brazilian criminal system and the criminalization of social movements. The methodology used was the rational method, the research was classified as bibliographical and through the consultation the literature review was promoted. It was verified in the article that there was an illegal contracting of the farmer (responsible for homicide), the importance of treaties in the international and internal order of the States, the non-power of claiming internal obstacles and the eminent criminal selectivity and marginalization of the movements social policies.

Keywords: Case vs. Brazil; Seventh Garibaldi; State; Inter-American Commission on Human Rights; International Court.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo fará uma análise crítica do caso do homicídio de Sétimo Garibaldi ocorrido em 10 de dezembro de 1998 no município de Querência do Norte; o mesmo ocorreu durante uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST).

Narra a sentença que mais de 50 (cinquenta) famílias estavam acampadas na propriedade e por volta das 5 (cinco) horas da manhã um grupo de homens encapuzados e armados proferiram disparos e ordenaram que os trabalhadores deixassem suas barracas e se dirigissem ao centro do acampamento. Durante a operação, o senhor Sétimo Garibaldi foi atingido por um projétil na perna ocasionando sua morte por conta de uma hemorragia.

Foi instaurado um inquérito policial a fim de apurar os crimes de homicídio, porte ilegal de arma e formação de quadrilha ou bando. Como não se chegou a nenhuma solução amistosa, a Comissão baseada no artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos emitiu um parecer com recomendações ao Estado brasileiro dando-lhe um prazo de 2 (dois) meses para comunicar ações com propósito de implementá-las.

O Estado brasileiro foi omissor, então, a Comissão decidiu submeter à jurisdição da Corte Internacional. O Brasil interpôs contra a Corte requerendo o reconhecimento de sua incompetência já que o crime ocorreu antes do Brasil ter reconhecido a competência contenciosa da Corte.

Levando em consideração a decisão proferida, a corte condenou o Brasil a uma série de sanções, dentre elas: a obrigação de publicação em Diário Oficial do inteiro teor da decisão da CIDH, a obrigação de abrir novo inquérito para investigar os fatos e eventualmente disparar punições, o pagamento de indenizações aos familiares, entre outras sanções.

Com isso, serão tratados aspectos que envolvem o desvio ético cometido por magistrado e contratação ilícita, as falhas e as violações referentes ao caso, os aspectos de territorialidade e competência da jurisdição e também uma comparação de semelhantes casos trazendo viés jurídico de quando o país é omissor como no caso em questão e quando ocorre a ação do Estado brasileiro e a seletividade do sistema penal brasileiro e a criminalização dos movimentos sociais.

2 DESENVOLVIMENTO

O referencial teórico do presente artigo tratará sobre a contratação ilícita e o descumprimento das obrigações contratuais, a omissão do Estado brasileiro no caso do Sétimo Garibaldi, a seletividade penal e criminalização dos movimentos sociais e o Brasil como Estado parte e sua responsabilidade no cumprimento da proteção jurisdicional. A metodologia empregada foi o método racional, a pesquisa classifica-se como bibliográfica e através da consulta promove-se a revisão da literatura. Foi verificado no artigo que houve uma contratação ilícita do fazendeiro (responsável pelo homicídio), enxergou-se também a importância dos tratados na ordem internacional e interna dos Estados, o não poder de alegação de obstáculos internos e a eminente seletividade penal e marginalização dos movimentos sociais.

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 De contratação ilícita e do descumprimento das obrigações contratuais

O caso do Senhor Sétimo Garibaldi, integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), tem origem em uma ação criminoso de despejo de mais de 50 famílias da fazenda de propriedade do Senhor Morival Favoreto, em Querência do Norte, no estado do Paraná. Na ação, realizada pelo fazendeiro e seus capangas, Sétimo foi atingido por um disparo de arma de fogo na perna e foi a óbito, o qual ocorreu por causa de uma hemorragia ocorrida pela demora na prestação de socorro.

A relação entre o fazendeiro e os pistoleiros encapuzados que atiraram, retrata um contrato individual de trabalho, sendo tal contrato firmado tacitamente, na base da confiança entre o empregador e o empregado, o qual está disposto no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para que um contrato produza efeitos, é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, conforme nos ensina Gonçalves (2017), que são as chamadas condições de validade do contrato, a saber: “a capacidade do agente, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei, o consentimento recíproco ou acordo de vontades”

Desta forma, Mello (2017) afirma que “o contrato poderá ser considerado inválido na ausência de um dos pressupostos”. O que nos mostra que, no caso em tela, embora tenha ocorrido a contratação, juridicamente, é um ato nulo.

É de grande valia ressaltar que o caso foi arquivado por alegação de inexistência de provas, mesmo que posteriormente o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tenha reconhecido que com base em depoimentos prestados e também perícia na arma, que levaram a elementos de prova os quais, somados aos já existentes, foram suficientes para imputar ao fazendeiro Morival Favoreto a autoria do homicídio. Verifica-se que houve uma conduta antiética por parte das autoridades competentes a averiguar o caso, pois por ser um homem de grande influência, o Senhor Favoreto possuía afinidade com os julgadores.

Ao processo ser encaminhado às autoridades competentes para julgar o caso, o que se espera é que, conforme o Princípio da Imparcialidade do Juiz, segundo Coelho (2016), os conflitos submetidos ao Poder Judiciário devem ser solucionados por um terceiro em relação as partes em litígio, portanto, sendo o juiz o responsável pela solução de um conflito, este deve agir de maneira totalmente imparcial, não buscando beneficiar nenhuma das partes envolvidas.

O juiz, ao ingressar na carreira da magistratura, faz um juramento, que expressa sua adesão e comprometimento com a categoria profissional, esta adesão voluntária a um conjunto de regras estabelecidas como sendo as mais adequadas para o seu exercício e assegurando não só a proteção daqueles profissionais, como também as pessoas que irão depender da sua atuação.

Este contrato de adesão, de acordo com Mello (2017), “é aquele que em uma das partes contratantes fica submetida à aceitação das cláusulas prefixadas pela outra parte, ou seja, sem qualquer alternativa de negociação nas referidas cláusulas”.

Podemos acompanhar um pouco da rigidez da Lei, quanto à conduta dos magistrados, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, especificamente em seu artigo 35:

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

- I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

- V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, 1979, art. 35).

Juízes representam para a sociedade, modelos de cidadãos que devem assumir o referencial maior de justiça, pela qual todos os indivíduos anseiam. Exige-se do magistrado uma conduta ética, totalmente imparcial, transparência, entre outros, conforme disposto no artigo 1º do Código de Ética da Magistratura.

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

Ao ser constatado o desvio ético pelo Conselho Nacional de Justiça, que possui a missão de controlar administrativamente o Poder Judiciário, será tomada a decisão em relação ao magistrado, essas decisões serão tomadas de acordo com as sanções disciplinares previstas na Lei Orgânica da Magistratura, em seu artigo 42:

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, 1979 art 42).

Os magistrados responsáveis, foram parciais por questões de afinidade com o Senhor Morival Favoreto.

2.1.2 Omissões do Estado Brasileiro no caso do Sétimo Garibaldi

Os tratados são uma espécie de fonte do Direito Internacional Público. Conforme os ensinamentos de Portela (2018), os tratados se caracterizam pela forma escrita e pelos efeitos

jurídicos que produzem entre Estados e organizações internacionais, possuindo padrões de Direito Internacional Público para serem elaborados.

Os padrões para elaboração de tratados internacionais estão previstos no artigo 2, par. 1, “a”, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (*apud* PORTELA, 2018, p. 83), para o qual, tratado internacional “significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional”.

No mesmo sentido, Rezek (2018, p. 40) salienta que “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”. Ainda se utilizando da doutrina de Rezek (2018), é possível afirmar que a forma é o próprio processo de produção de um tratado são mais importantes para classificá-lo como um tratado do que o seu objeto. Isso acontece por haver tratados sobre os mais diversos temas (objetos), porém, suas características comuns são a formalidade e o procedimento realizados pelos sujeitos de cada tratado.

O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu ordenamento interno pelo Decreto nº 678, de 1992, declarando, em seu art. 1º, que “a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se o reconhecimento formal feito pelo Brasil do cumprimento integral da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Convenção, em seu artigo 33, apresenta os órgãos competentes para avaliar se a atuação dos Estados está de acordo com o pactuado, tendo o seguinte texto:

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Conforme se extrai do texto da Convenção, em seu artigo 63.1

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Pelo exposto, verifica-se a competência da Corte para avaliar os eventuais descumprimentos do pactuado na Convenção pelo Estado brasileiro, conforme previsto na própria Convenção e no Decreto presidencial que promulgou a Convenção no ordenamento jurídico interno.

No caso de Sétimo Garibaldi, uma das obrigações descumpridas pelo Estado brasileiro, conforme assinalado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua sentença de 23 de setembro de 2009, é a obrigação de investigar dentro de um tempo razoável o fato ocorrido; neste caso, o homicídio de Sétimo Garibaldi.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao redigir seu relatório de admissibilidade, determinou que o Estado brasileiro havia violado o artigo 4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que versa sobre o direito à vida; bem como os artigos 8 e 25, que tratam das garantias judiciais e da proteção judicial, sendo tais garantias e proteção judicial referentes aos familiares da vítima que buscavam por uma resposta do Estado.

Para estabelecermos quais violações internacionais ocorreram no caso prático, foram verificadas algumas falhas e omissões no inquérito policial do caso.

No perceber da Corte, não foram convocadas para testemunhar pessoas que seriam essenciais ao esclarecimento dos fatos, entre elas Vanderlei Garibaldi, que teria presenciado a operação de desocupação e comunicado o homicídio à polícia, que deveria convocá-lo para oferecer sua versão. Considerando que o inquérito deve ser conduzido de ofício pelo Estado, seu andamento não dependeria de impulso dos familiares do ofendido.

A Corte também lembrou, por exemplo, que algumas diligências ordenadas pela autoridade policial e o Ministério Público deixaram de ser cumpridas.

Com relação à petição de arquivamento formulada pelo Ministério Público, teria se baseado principalmente em informação oferecida por escrivão de polícia que narrou haver divergências entre as declarações das testemunhas, não tendo o Promotor de Justiça realizado qualquer ação no sentido de tentar esclarecê-las ou cotejá-las com outras provas já colhidas, renunciando, assim, à potestade punitiva do Estado. Por sua vez, a decisão judicial pelo arquivamento foi tomada unicamente com base no parecer ministerial, sendo desprovida de fundamentos que a justificassem (CORREIA, 2006).

O próprio desarquivamento do inquérito, ocorrido em 2009, evidenciaria a necessidade de se avançar nas medidas investigativas para o esclarecimento de fatos antes omitidos.

A Corte, então, entendeu que as falhas e omissões apontadas demonstram que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nem em consonância com as obrigações derivadas dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana:

8.1 Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

25.1 Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Ressalta-se que a razoável duração do processo é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”). A Constituição Brasileira de 1934 já trazia disposição, com alcance mais restrito, é verdade, que contemplava no Título III (Da Declaração de Direitos”), especificamente no Capítulo II (Dos Direitos e das Garantias Individuais”), a celeridade dos processos nas repartições públicas:

A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva. (§35)

No âmbito jurídico interno, o termo direitos fundamentais é considerado mais preciso que outros empregados na linguagem jurídica e política atual (direitos sociais, direitos individuais, direitos civis, direitos políticos ou direitos dos cidadãos), pois compreende tantos os pressupostos éticos como os seus componentes jurídicos, significando a relevância moral de uma ideia que prestigia a dignidade humana, constituindo-se, portanto, em uma norma básica do ordenamento jurídico e sendo um instrumento necessário para que o indivíduo desenvolva na sociedade todas as suas potencialidades (PECES-BARBA MARTINEZ, 1999, p.37).

2.1.3 Seletividade penal e a criminalização dos movimentos sociais

Partindo da premissa do artigo 5º da Constituição Federal, denominada cidadã, o qual nos traz:

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Embora a Constituição traga em seu texto que nada deixará de ser apreciado pela justiça, é notável a seletividade penal, ainda mais quando se fala de pessoas e grupos à margem da sociedade.

O caso do Sétimo Garibaldi é um no universo de vários casos semelhantes, nos quais o autor do crime possui grande poder aquisitivo e a vítima está a margem da sociedade, ou seja, é pobre, negro e no caso, participante de um movimento social, denominado MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terras). Segundo Nunes *apud* Mc Carthy e Zald “os movimentos sociais representam um tipo de ação coletiva nos quais a participação da população de organizações que apoiam as suas causas é fundamental para o seu sucesso”.

De acordo com a doutrina de Zaffaroni (2001) que nos traz o seguinte trecho “os órgãos executivos têm 'espaço legal' para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem”. Sendo assim, que interesse teria a sociedade e os órgãos estatais buscar a condenação do autor do crime, com obstantes provas que comprovam a sua participação e autoria do delito, sendo que boa parte repudia o movimento.

Segundo Vieira *apud* Wacquant “o Estado penal se sustenta num processo crescente de criminalização e controle social das camadas excluídas. Tornando a situação dos sem emprego mais frágil, pois esse setor é colocado como integrando o conjunto denominado de classes perigosas: os vadios”. Embora o *communi sensu* e a própria mídia exponha o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terras a uma percepção nada positiva, classificando e acusando os membros de “bardeneiros” e “sem noção”, na verdade, o movimento é apenas uma parcela da comunidade com o objetivo comum de lutar pela terra e por uma sociedade mais justa e fraterna, reivindicando um direito previsto em nossa Constituição denominada Cidadã, a reforma agrária, pois o cenário é este, uns com muito e outros com nada.

É comum ver a imprensa noticiar as ações dos Movimentos, inclusive o MST, e na maioria das vezes o movimento e seus integrantes são tratados como um grupo de pessoas que

estão aferindo a ordem Estatal, tal como cita Vieira *apud* Carvalho:

Quando autoridades e editoriais da grande imprensa começam a acusar de baderneiros movimentos políticos de oposição, é preciso botar as barbas de molho. Faça democracia ou ditadura, essa é a senha de que o sistema está chegando ao limite de sua capacidade de absorver participação e que tempos difíceis aguardam os democratas (VIEIRA *apud* CARVALHO).

A seletividade penal é algo perceptível, é só se examinar a atualidade e os estabelecimentos carcerários que se vê que quem está lá, são, em sua maioria principalmente pessoas pobres que não tiveram condição de estudar e oportunidades na vida, e, negros que já vem em um contexto histórico brasileiro de marginalização. Dificilmente se encontrará presos que cometeram crimes de colarinho branco, pois estes crimes em sua maioria são cometidos por pessoas com uma condição financeira elevada.

A marginalização dos movimentos sociais pode ser observada através da imprensa tendenciosa na sutileza dos termos utilizados para noticiar os fatos.

Historicamente, nosso país enraíza, uma maior concentração de terra para os maiores latifundiários e uma porção mínima para o pequeno produtor rural. Desde a colonização portuguesa, com a escravidão e as terras sendo partilhadas entre os senhores feudais em troca de favores políticos, o Brasil vive a desigualdade. A consolidação dessa má distribuição, se dá no ano de 1850 com a conhecida Lei de Terras, que proibia o tráfico negreiro de escravos, portanto ficando eles a mercê do campesino, pois não possuíam terras para sua subsistência, e o salário não era suficiente para adquirirem seu pedaço de terra, já que a nova lei trazia uma série de restrições para adquiri-las. Cenário perfeito para a consolidação da desigualdade social e territorial brasileira até a atualidade.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), nasce com intuito de promover a melhor distribuição fundiária com a reforma agrária, a luta é contra os grandes proprietários de terra, em prol dos pequenos produtores buscando a distribuição igualitária de terras, a partir do socialismo.

O marco histórico do movimento ocorre na década de setenta, quando trabalhadores rurais ocupam as granjas Macali e Brilhante no Rio Grande do Sul, os trabalhadores remanescentes que foram impedidos de aderir a ocupação pelas forças armadas, organizam-se para o início da luta com o Acampamento Encruzilhada Natalino, no qual pela primeira vez as barracas da lona preta, símbolo do movimento, puderam ser vistas às margens da estrada do centro urbano.

Desde então, a luta pela descentralização do latifúndio ocorre de forma pacífica por parte das famílias assentadas.

O Decreto de Lei nº 3.365 de 1941, garante a expropriação por utilidade pública nos termos da lei, Angelis (2005) ensina que, são três princípios que regem a lei à luz da doutrina: utilidade pública, necessidade pública e interesse social. Sendo divergentes quanto aos dois últimos, pois a própria utilidade abrangeria a necessidade e o interesse. Ainda, Angelis (2005) afirma “utilidade pública: se apresenta quando a transferência de bens de terceiros para a administração é conveniente, embora não seja imprescindível”. Ambientado ao caso em questão, o latifundiário usou de força bruta para expropriação dos militantes, não ficando amparado à lei.

2.1.4 O Brasil como Estado parte e sua responsabilidade no cumprimento da proteção jurisdicional

Em um viés mais atencioso, é notável que no caso Sétimo Garibaldi pode-se apontar que os fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998, data em que de fato o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte, foram considerados apenas como antecedentes; deles não advindo qualquer consequência jurídica. Por exemplo, para fins de verificação da suposta parcialidade da magistrada que denegou determinado pedido de prisão temporária, testemunhos colhidos antes daquele marco temporal não puderam ser analisados pela Corte.

O inquérito policial foi aberto em 27 de novembro de 1998 e durante mais de cinco anos o Ministério Público requereu a realização de diligências, além da oitiva de testemunhas. Outras diligências foram determinadas pelas autoridades policiais que o presidiram.

Com conivência das autoridades locais, o inquérito do caso foi arquivado e ninguém foi denunciado – apesar dos indícios e das inúmeras testemunhas que garantiram que a ação foi comandada pelo fazendeiro Morival Favoreto e pelo capataz Ailton Lobato, já falecido.

O caso do assassinato de Sétimo foi denunciado em 2003 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que foi informada também do posterior arquivamento, não fundamentado, do inquérito policial. Em 5 de fevereiro de 2004, inicia-se o processamento na CIDH.

A despeito de todos os indícios da autoria do crime e dos álibis frágeis apresentados pelos acusados, o MP requereu o arquivamento do inquérito policial, depois de quase seis anos de inoperância. A juíza Elisabeth Kather deferiu o pedido em 12 de maio de 2004.

Em 2007, diante do não-cumprimento das recomendações da CIDH pelo Estado brasileiro a Comissão submeteu o caso à Corte, o que resultou na condenação do Estado brasileiro. A Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Declarou, por unanimidade, que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo aos familiares de Sétimo. A instância apontou a morosidade das forças policiais e da Justiça. Para a OEA, “as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no Inquérito da morte de Sétimo Garibaldi, o qual, ademais, excedeu um prazo razoável”.

Em 20 de abril de 2009, o Ministério Público requereu o desarquivamento do inquérito e a realização de diligências outras com base na alegação de surgimento de novas provas, especificamente as declarações de Vanderlei Garibaldi e Giovani Braun perante a Corte Interamericana nos dias 3 e 5 de fevereiro de 2009. Os autos foram então desarquivados.

No entender da Corte, não foram convocadas para testemunhar pessoas que seriam essenciais ao esclarecimento dos fatos.

O próprio desarquivamento do inquérito, ocorrido em 2009, evidenciaria a necessidade de se avançar nas medidas investigativas para o esclarecimento de fatos antes omitidos.

A Corte, então, entendeu que as falhas e omissões apontadas demonstram que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nem em consonância com as obrigações derivadas dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana:

8.1 Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

25.1 Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

A Comissão considerou que este caso representou uma oportunidade importante para o desenvolvimento da jurisprudência interamericana sobre os deveres de investigação penal do Estado frente a execuções extrajudiciais, bem como a aplicação de normas e princípios de direito internacional e os efeitos de seu descumprimento no tocante à regularidade do processo

penal; a impunidade resultante do arquivamento da investigação sem terem sido envidados esforços diligentes para a identificação dos responsáveis pela execução extrajudicial; e a necessidade imperativa de justiça para combater a impunidade em casos com estas características.

O Estado brasileiro alegou em sua contestação que haveria uma suposta incompetência temporal da Corte Interamericana de Direitos Humanos para analisar o caso de Sétimo Garibaldi. Argumentou que, de acordo com o artigo 62 da Convenção Americana, a Corte tem competência para conhecer qualquer caso, desde que o Estado membro já tenha reconhecido a competência da Corte.

Portanto, considerando que o assassinato de Sétimo Garibaldi ocorreu em 27 de novembro de 1998 e o Governo brasileiro somente ratificou a competência da Corte em 10 de dezembro de 1998, a análise do caso de Sétimo estaria fora do alcance da jurisdição da Corte Interamericana.

A obrigação internacional do Governo brasileiro de respeitar os direitos constantes da Convenção Americana já existia antes de 10 de dezembro de 1998 e se renova para além desta data. A situação continuada de violações no caso em tela possui fatos e efeitos posteriores a data de reconhecimento da competência da Corte. A condição imposta pelo Brasil para reconhecer a jurisdição da Corte não o exime de pronunciar-se sobre o caso e restabelecer a justiça denegada aos familiares de Sétimo Garibaldi.

O Brasil, é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992, e reconheceu sua competência contenciosa em 10 de dezembro de 1998; portanto, a Corte Interamericana é o órgão competente a julgar o caso nos termos do artigo 62.3 da Convenção.

A Corte, visando verificar se o Estado violou ou não as obrigações positivadas na Convenção acabaram se ocupando dos exames do respectivo processo judicial; razão pela qual analisou o inquérito policial em questão datado de 10 de dezembro de 1998.

Após essa análise, a Corte verificou que baseada no artigo 28 da Convenção, o Brasil teria que ter tomado ações para que não ocorresse o crime de homicídio, do Sr. Sétimo Garibaldi por um bando de homens armados comandados pelos fazendeiros da Região onde ocorreu o crime, e, principalmente, ter assistidos os familiares da vítima com uma justa indenização civil.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, traz em sua jurisdição que mesmo o Estado brasileiro sendo constituído por uma federação, isso não o exclui de

responder por procedimentos danosos aos direitos humanos, originados por qualquer uma de suas unidades federativas, que estão vinculadas as normas internacionais através do Estado.

Nos termos da sentença proferida:

No que concerne à denominada "cláusula federal" estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em ocasiões anteriores a Corte teve a oportunidade de referir-se ao alcance das obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados federais. Recentemente, no Caso Escher e outros, o Tribunal aduziu que, em sua competência contenciosa, tem estabelecido claramente que "segundo jurisprudência centenária e eu não variou até agora, um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional". Essa questão também foi abordada em sua competência consultiva, ao determinar que "as disposições internacionais concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos [...] devem ser respeitadas pelos Estados americanos Partes nas respectivas convenções, independentemente de sua estrutura federal ou unitária". Dessa maneira, a Corte considera que os Estados Partes devem assegurar o respeito e a garantia de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem limitação nem exceção alguma com base na referida organização interna. O sistema normativo e as práticas das entidades que formam um estado federal Parte da Convenção devem conformar-se com a mesma (SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS)

Em contraponto à "omissão" do Estado brasileiro no caso Sétimo Garibaldi, temos o Caso do trabalhador rural Elton Brum, que semelhante ao caso anterior foi morto, durante uma desapropriação de terras na cidade de São Gabriel-RS, o que notamos de principal diferença, é a atenção que foi dada ao caso, e o esforço feito para que a verdade fosse descoberta e a família da vítima fosse assistida.

O policial militar Alexandre Curto dos Santos, que assassinou com um tiro pelas costas o trabalhador rural Sem Terra Elton Brum da Silva, foi condenado por homicídio qualificado. A decisão foi tomada por júri popular realizado no dia 21 de setembro de 2017 no Foro Central I, da Comarca de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. A sentença foi de 12 anos de prisão em regime fechado, perda de cargo e prisão imediata e ocorreu há mais de oito anos após o crime.

O comando da Brigada Militar teria recomendado aos policiais prudência e o uso de munição não-letal. O disparo fatal, no entanto, foi efetuado com munição real, a curta distância e pelas costas, tornando impossível a defesa da vítima.

É expressamente proibida pelos regulamentos internos da polícia, por ordenamento jurídico e pelos tratados internacionais, a utilização de munição letal durante a realização de despejos forçados de famílias e movimentos sociais. O despejo forçado aconteceu um dia antes do prazo que as famílias tinham para desocupar a área.

A Justiça condenou o estado do Rio Grande do Sul a indenizar a família do sem-terra. Os desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fixaram indenização por danos morais em R\$ 140 mil. Do valor, as autoras da ação, a companheira e a filha de Elton, receberam R\$ 50 mil cada, os outros R\$ 40 mil foram para o pai da vítima. O estado foi condenado a pagar ainda uma pensão de um salário mínimo regional à filha.

A desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, relatora do caso, ainda afirmou na sentença que a autoria do disparo que alvejou a vítima é incontroversa, atestada por exame pericial. Cumpre ressaltar que o Estado respondeu objetivamente pelos danos ocasionados pelos seus agentes no exercício da atividade pública, consoante dispõe o artigo 37, §6, da Constituição Federal.

O dever de apurar transgressões de direitos humanos está entremeado nas diligências positivas que os Estados devem tomar para assegurar os direitos legitimados na Convenção. O dever de averiguar não pode e nem deve ser visto como um simples requisito, mas como uma atribuição jurídica própria.

Principalmente em casos como este onde ocorre uma morte extremamente violenta, onde o Estado deveria iniciar imediatamente, ex-offício, uma investigação pontual, extremamente imparcial e de fato efetiva; utilizando de todos os meios legais à disposição, para a procura e busca da verdade. A Corte em sua jurisprudência, dá aos familiares da vítima o direito de conhecer o que aconteceu, seus motivos e quem são os responsáveis pelo fato ocorrido.

2.2 Metodologia

O método que guiou o presente estudo pode ser classificado como racional. Método pode ser compreendido como “o conjunto de processos empregados na investigação e na demonstração da verdade” (CERVO *et. al*, 2014, p. 27). Com o método racional, “procura-se interpretar a realidade quanto à sua origem, natureza profunda, destino e significado no contexto geral” (CERVO *et. al*, 2014, p. 29).

A pesquisa classifica-se como bibliográfica, pois foi “elaborada com base em material já publicado” (GIL, 2010, p. 29). Ainda de acordo com Gil (2010, p. 30) “em algumas áreas do conhecimento, a maioria das pesquisas é realizada com base principalmente em material obtido em fontes bibliográficas. É o caso, por exemplo, das pesquisas no campo do Direito [...]”.

Definindo a pesquisa bibliográfica, Cervo *et al* (2014, p. 60) determinam que “a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses”.

Através da consulta a materiais já publicados, promove-se a revisão da literatura. Boaventura (2012, p. 46) observa que esta “objetiva demonstrar o que foi escrito sobre o tema e consiste na análise e síntese das informações [...]”. Assim, através da consulta a livros, publicações, leis e estatutos, realizou-se a análise do que foi produzido sobre o tema, de forma a esclarecer os problemas propostos nos objetivos traçados.

2.3 Resultados e Discussão ou Análise dos Resultados

Verificou-se ao longo do artigo que houve uma contratação ilícita por parte do fazendeiro, ordenando que os pistoleiros encapuzados matassem qualquer um dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e, também, por parte das autoridades julgadoras, que se omitiram aos fatos, dando favorecimento ao mandante do crime, o Senhor Morival Favoreto.

Enxergou-se a importância dos tratados na ordem internacional e interna dos Estados, sendo documentos com padrões estabelecidos pela sociedade internacional e capaz de gerar obrigações aos Estados. Especificamente sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi possível perceber a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para avaliar eventuais descumprimentos do pacto pelo Estado brasileiro. Conforme a Corte as falhas e omissões notadas comprovaram que as autoridades estatais não agiram com o devido zelo ou total aplicação com as obrigações derivadas da Convenção Americana, vindo a violar ou incumprir direitos e garantias judiciais e à proteção judicial, assim foi unânime a condenação do Estado brasileiro.

Diante do compromisso assumido pelo Brasil no âmbito internacional regional, ficou muito claro na sentença da Corte que na investigação de fatos que violem direitos humanos não pode um Estado-parte alegar a presença de obstáculos internos, tais como a falta de infraestrutura ou de pessoal. Carências de tal espécie não excluem a sua responsabilidade internacional, tornando-o assim omissor aos fatos.

No âmbito penal demonstrou-se eminente a seletividade penal e a marginalização dos movimentos sociais, seja através da imprensa tendenciosa ou da própria criminalização do

movimento social, vendo com maus olhos as camadas excluídas e deixando que um homicídio contra um integrante do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra não tenha a investigação necessária e a publicidade do caso nos veículos de comunicação, tornando-se necessária a apelação para um tribunal internacional para que se faça justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso de Sétimo Garibaldi houve obrigações descumpridas pelo Estado brasileiro, como a obrigação de investigar dentro de um tempo razoável o fato ocorrido. Proferindo assim a Comissão Internacional de Direitos Humanos, um relatório de admissibilidade, expondo que o Brasil teria violado o artigo 4 da CIDH, que trata do direito à vida.

Ainda verificou-se que não foram convocadas testemunhas essenciais ao esclarecimento dos fatos, e que o arquivamento do caso teria se baseado em informação oferecida pelo escrivão de polícia. Logo, houve o desarquivamento, o que deixava claro a necessidade de elucidação e esclarecimento dos fatos.

Sendo assim, as autoridades foram omissas e atuaram com falhas, sem respeitar as diligências do caso, se esperava que o caso fosse conduzido com deveres e preceitos éticos principalmente por parte da magistratura, pois representam os juízes, um exemplo de conduta ética e imparcial, conforme disposto no art. 1º do Código de Ética da Magistratura, comprovada assim, a parcialidade do magistrado por questões de afinidade ao mandante do homicídio, Morival Favoreto.

Sendo o Estado brasileiro uma federação, pode esse responder por procedimentos danosos aos direitos humanos, originados por qualquer uma das suas unidades federativas, pois estão essas vinculadas as normas internacionais através do Estado.

O caso de Sétimo Garibaldi, foi tratado no ordenamento interno com extrema omissão e parcialidade por parte das autoridades competentes, que não cumpriram as diligências necessárias para que tivessem sido ouvidas testemunhas de grande importância do processo.

Com isso, não resta dúvidas de que há a escolha de quem irá ser punido, sendo perceptível a seletividade penal, algo que todos podem notar, até mesmo a fazer uma simples análise do sistema carcerário e ver a população que lá habita. Há no Brasil um contexto histórico de marginalização dos movimentos sociais, até mesmo pela grande imprensa, que trata na maioria das vezes, o movimento como “grande grupo de baderneiros”.

REFERÊNCIAS

ANGELIS, Juliano de. **A lei de desapropriação à luz da doutrina e jurisprudência.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7620/a-lei-de-desapropriacao-a-luz-da-doutrina-e-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia de Pesquisa** – Monografia, Dissertação e Tese. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Decreto lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, maio 1943. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 01 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto lei n. 3.665**, de 30 de set. de 1941. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, set. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Decreto lei n. 678**, de 6 de nov. de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF, nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D0678.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

CASO Elton Brum da Silva: Justiça mantém decisão de prisão do policial que matou Sem Terra no RS. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/areazero/2017/10/caso-elton-brum-da-silva-justica-mantem-decisao-de-prisao-do-policial-que-matou-sem-terra-no-rs/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CERQUEIRA, Ivan dos Santos. A ética profissional: estudo sobre a ética do juiz de direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3856, 21 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26455>>. Acesso em: 6 set. 2018.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino e SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2014.

CNJ. Código de Ética da Magistratura. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 7 set. 2018.

COELHO, Fábio de Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. Bauru: Spessoto, 2016.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes. In: LIMA JR, Jayme Benvenuto (Org.). Direitos humanos internacionais: perspectiva prática no novo cenário mundial. Recife: Gajop; Bargaço, 2006;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Garibaldi vs. Brasil.

Disponível em:

<http://www.cidadao.pr.gov.br/arquivos/File/SG_sentenca_final051109_PORT.pdf>. Acesso em: set. 2018.

DE SOUZA, A. T.; RAMOS, P. P. O. C.; Análise de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Repercussão nas Políticas Públicas do Direito Interno especialmente no Direito à Segurança. Disponível em:

<<https://congressonacional2017.ammmp.org.br/public/arquivos/teses/8.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GERBER, Konstantin. **Por que temos tanta dificuldade em cumprir com decisões internacionais?** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/03/10/por-que-temos-tanta-dificuldade-em-cumprir-com-decisoes-internacionais/>>. Acesso em: 06 set. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. (v.3)

LIMA JR., Jayme Benvenuto. O caso Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: demanda pela demarcação de terras ancestrais. **In:** NETO, Manoel Severo (Org.). **Direito, cidadania e processo**. Volume 3. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches – FASA, 2006;

LINO, Narcilene Moreira Machado. **A criminalização do MST como mecanismo de controle social penal**. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/4161>>. Acesso em: 3 set. 2018. Acesso em: 5 set. 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MST – **Movimento dos Trabalhadores Rurais sem terra**. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/>>. Acesso em: 8 set. 2018.

NUNES, Cristina. **O conceito de movimento social em debate: dos anos 60 até à atualidade**: Sociologia, Problemas e Práticas. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/spp/1596>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregório. Aproximación lingüística: teoria de los derechos fundamentales. Madri: Universidad Carlos III, 1999; Perspectiva comparada da proteção dos direitos humanos pelos sistemas europeu e interamericano via o princípio da indivisibilidade. **In:** LIMA JR, Jayme Benvenuto (Org.). **Direitos humanos internacionais: perspectiva prática no novo cenário mundial**. Recife: Gajop, Bargaço, 2006;

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado** – incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STF. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/09/convenoamericanasobredireitoshumanos17082018.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

TERRA de Direitos. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/cronologia-dos-fatos-setimo-garibaldi/1216>>. Acesso em: 15 out. 2018.

VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. **Presos em nome da lei?** Estado penal e criminalização do MST. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/fernanda_maria_da_costa_vieira.pdf>. Acesso em: 3 set. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **Justiciabilidade internacional dos direitos humanos:** os casos Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua e Lustig-Prean e Beckett contra o Reino Unido. Recife: Ed. do autor (e-book), 2009.